

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM – SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 PMB

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro “Albano Franco”, localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca nesta cidade de Boquim/SE

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.683.988/0001-50, com sede na Rua Conselheiro Dantas, nº 57, Edf. Paraguassu, SL. 212, Comércio, CEP 40.015.070, Salvador-Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio, o Sr. WILLIAN SILVA RIOS, CPF nº 849.651.695-49, intimada do resultado da análise dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente Licitação, vem, pelo presente, respeitosa e tempestivamente, interpor,

RECURSO HIERÁRQUICO

Contra a decisão proferida pela Presidente da CPL, cujo resultado foi a inabilitação dessa recorrente, de forma indevida, como adiante será demonstrado.

**Willian
Silva Rios**

Assinado de forma digital por
Willian Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o. ou,
email=willianrios@hotmail.com,
c=BR
Dados: 2023.06.02 17:18:17
-03'00

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra a qual insurge-se a Recorrente, faz parte da ata de julgamento dos documentos de habilitação, cuja publicação ocorreu em 29/05/2023, no Diário Edição 1631.

A fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 30/05/2023. Excluindo-se sábado e domingo, o 5º dia da contagem de prazo encerra-se em 06/06/2023, portanto, comprovada a tempestividade da irresignação.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente abertura das propostas de preços, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade de Tomada de Preços, levada a efeito com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, a comissão de licitação decidiu, *in verbis*:

*“RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Esta comissão declara a empresa RM CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA INABILITADA em decorrência do
descumprimento do item 8.4.1 e subitens apresentou Balanço SPED se,
registro/autenticação na Junta Comercial, não atendendo ao item
8.4.1.3 do referido edital”*

Resumidamente, a inabilitação dessa concorrente foi motivada pela suposta falta apresentação das demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial.

Fácil inferir, conforme será devidamente comprovado, que a decisão de inabilitação dessa recorrente contém um equívoco no julgamento que carece de revisão.

III - DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Antes de adentrar no mérito do motivo apontado para inabilitação dessa recorrente, em caráter preliminar, cabe ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que licitantes participem por exigências equivocadas, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A inabilitação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados, o que não ocorreu no presente caso, como será demonstrado, uma vez que **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** Willian

Silva Rios

Assinado de forma digital por
Willian Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o. ou,
email=willianrios@hotmail.com,
c=BR
Dados: 2023.06.02 17:18:59 -03'00'

APRESENTADAS PELA RM FORAM ENVIADAS CONFORME PRECONIZA A LEGISLAÇÃO, como adiante será demonstrado.

O afastamento de uma contratação que pode vir a ser mais vantajosa por um equívoco no julgamento, sem atenção às normas vigentes, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação que pode vir a ser mais vantajosa, o que poderá acarretar, nesse caso, o resultado de onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Dito isto, passaremos a relatar o equívoco no julgamento, que deve ser corrigido, com a consequente habilitação da RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vejamos o que determina o instrumento convocatório :

“8.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguinte(s) índice(s) contábil(eis): índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um) (art. 31, I e §5º da Lei nº. 8.666/93).

...

8.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

8.4.1.3.1. Publicados em diário oficial ou jornal de grande circulação;

8.4.1.3.2. Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

8.4.1.3.3. Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.”

Na decisão, já transcrita no presente recurso, existe a indicação que a RM apresentou SPED NÃO REGISTRADO NA JUCEB.

Antes de adentrar no mérito em si, cabe o registro de que o SPED é uma ferramenta que o Governo Federal criou para unificar informações fiscais e contábeis, permitindo a integração entre as 3 esferas governamentais: Federal, Estadual e Municipal. O termo **SPED significa Sistema Público de ESCRITURAÇÃO DIGITAL** e foi instituído pelo Decreto N° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto N° 7.979, de 8 de abril de 2013.

Nesse Decreto, vejamos o que determinam seus arts 1º e 2º :

“Art. 1o Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Willian
Silva Rios

Assinado de forma digital por
Willian Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o=ou,
email=willianrios@hotmail.com,
c=BR
Dados: 2023.06.02 17:19:18 -03'00'

Art. 2º O Sped é instrumento QUE UNIFICA AS ATIVIDADES DE RECEPÇÃO, VALIDAÇÃO, ARMAZENAMENTO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DOS EMPRESÁRIOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º OS LIVROS E DOCUMENTOS DE QUE TRATA O CAPUT SERÃO EMITIDOS EM FORMA ELETRÔNICA, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Outrossim, em seu art 6º, o Decreto supra mencionado determina as competências da Receita Federal, senão vejamos :

“Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:
I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;
II - COORDENAR AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO SPED;
III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e
IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.”

Resumindo, o Decreto N° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto N° 7.979, de 8 de abril de 2013, institui o SPED, determina que a recepção, validação, armazenamento e autenticação das escriturações contábeis serão efetuadas através de sua transmissão, QUE SERÃO EMITIDOS DE FORMA ELETRÔNICA e estabelece que a Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela sua implantação e coordenação.

Outrossim, a Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB N° 2003, de 18/01/2021, regulamentou as devidas normas para envio da escrituração Contábil Digital, em seu art 1º, abaixo transcrito :

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.”

No art 2º, a IN RFB 2003 determina de que deverá ser composta a escrituração Contábil Digital, senão vejamos :

“Art. 2º A ECD COMPREENDERÁ A VERSÃO DIGITAL DOS SEGUINTEs LIVROS:
I - Diário e seus auxiliares, se houver;
II - Razão e seus auxiliares, se houver; e
III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.
Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas

**Willian
Silva Rios**
Assinado de forma digital por
Willian Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o, ou,
email=willianrios@hotmail.co
m, c=BR
Data: 2023.06.02 17:19:38
-03'00'

Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.”

Destarte, resta devimamente demonstrado que a Receita Federal designa que as escriturações contábeis, na forma de ECD, sejam entregues em versão digital e determina os documentos que devem conter. Além disso, em seu art 3º, § 1º, inciso V, existe a indicação das pessoas jurídicas obrigadas à apresentar sua escrituração contábil através de ECD, conforme transcrição abaixo :

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

...

V - ÀS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#); e”

Por ser optante do regime de tributação LUCRO PRESUMIDO, sem opção de gerar livro caixa, a **RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA É OBRIGADA A APRESENTAR SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DE ECD.**

Balancos Patrimoniais devem ser registrados na Juceb, com aposição das devidas chancelas do órgão e as ECD's são entregues via sistema SPED à Receita Federal do Brasil. Logo, **NENHUM DOS ELEMENTOS DE UMA ECD POSSUI REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.**

Como já relatado acima, nenhum elemento da ECD possui chancela de registro na Junta Comercial, vez que são entregues diretamente à Receita Federal do Brasil, DE FORMA ELETRÔNICA. Logo, inabilitar uma empresa por ECD sem registro na Juceb é um equívoco.

Isto posto, não resta outra alternativa à essa comissão a não ser utilizar-se de seu poder-dever de AUTOTULELA e modificar sua decisão, com a consequente habilitação da RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

- a) que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.
- b) que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas e não serão os municípios a enveredar por caminhos obscuros.

**Willian
Silva Rios**

Assinado de forma digital por Willian
Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o=ou,
email=willianos@hotmail.com, c=BR
Dados: 2023.06.02 17:20:05 -03'00'

- c) que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei 8666/93.

Requeremos :

- a) que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93
- b) que o presente recurso seja acatado, com a conseqüente HABILITAÇÃO DA RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

Caso o presente recurso não seja atendido, requeremos que o mesmo seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior (Ilmo Prefeito Municipal).

Seguem, em anexo:

- Decreto 6022, de 22/01/2007
- Decreto 7979, de 08/04/2013
- Instrução Normativa da RFB 2003, de 18/01/2021
- Atos Constitutivos da RM Construções e Empreendimentos Ltda
- RG/CPF do Sócio Willian Silva Rios

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 02 de Junho de 2023

**Willian Silva
Rios**

Assinado de forma digital por Willian
Silva Rios
DN: cn=Willian Silva Rios, o, ou,
email=willianrios@hotmail.com, c=BR
Dados: 2023.06.02 17:20:25 -03'00'

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
WILLIAN SILVA RIOS
SÓCIO

DECRETO 6022, DE 22/01/2007



**RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

[Vide Decreto nº 8.683, de 2016](#)
[Vide Decreto nº 9.555, de 2018](#)

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

~~Art. 2º - O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.~~

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 2º - O disposto no caput não dispensa o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.~~

§ 2º O disposto no **caput** não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

~~III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias.~~

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os usuários de que trata o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

§ 2º Os atos administrativos expedidos em observância ao disposto no § 1º deverão ser implementados no Sped concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 3º O disposto no § 1º não exclui a competência dos usuários ali mencionados de exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

~~Parágrafo único. O acesso previsto no caput também será possível aos empresários e às sociedades empresárias em relação às informações por eles transmitidas ao Sped.~~

Parágrafo único. O acesso previsto no **caput** também será possível aos empresários e às pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, em relação às informações por eles transmitidas ao Sped. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013](#))

Art. 5º O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do art. 3º.

§ 1º Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

~~§ 2º A Secretaria da Receita Federal, sempre que necessário, poderá solicitar a participação de representantes dos empresários e das sociedades empresárias, bem assim de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped.~~

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013](#))

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;

II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;

III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e

IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º As normas de que trata o caput relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2007 - Edição extra

*

DECRETO 7979, DE 08/04/2013



**RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.979, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Altera o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

.....

§ 2º O disposto no **caput** não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável." (NR)

"Art. 3º

.....

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O acesso previsto no **caput** também será possível aos empresários e às pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, em relação às informações por eles transmitidas ao Sped." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped." (NR)

Art. 2º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará forma e prazo para início da exigência em relação às alterações promovidas por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.4.2013

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DE RFB 2003, DE
18/01/2021**



**RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

Multivigente ([link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=anotado](#)) **Vigente**
(link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=compilado) **Original**
(link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=original) **Relacional** ([link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=relacional](#))

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Histórico de alterações ▾

(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)
 ([link.action?visao=anotado&idAto=130917](#))

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 ([http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265#2163550](#)), e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8218.htm#art11§3](#)), e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm#art16](#)), resolve: ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação. ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

I - Diário e seus auxiliares, se houver; ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: ([anexoOutros.action?idArquivoBinario=0](#))

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006



(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm#art45); e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D72707.htm#tratadoart12). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11371.htm#art8); e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art1179). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm), quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br> (<http://sped.rfb.gov.br/>). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (<link.action?idAto=117202#2250936>) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022) (<link.action?idAto=124067#2340473>)~~

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (<link.action?idAto=130917#2438093>)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022) (<link.action?idAto=124067#2340476>)

~~I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (<link.action?idAto=117202#2250938>)~~

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (<link.action?idAto=130917#2438096>)

~~II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.~~



~~(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (link.action?idAto=117202#2250939)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (link.action?idAto=130917#2438097)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm), será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9555.htm). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - a identificação da escrituração substituída; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - a descrição pormenorizada dos erros; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



idArquivoBinario=0)

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14429>); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - a obrigação de escriturar o livro Razão ou as fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8218.htm#art14); e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - a obrigação de transcrever, no livro Diário, o Balancete ou o Balanço de Suspensão ou a Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm#art35). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 10. Os usuários do Sped a que se refere o art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm#art3), terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado à autenticação mediante certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - o usuário deve guardar, quanto às informações a que tiver acesso, os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º Para realizar o acesso na modalidade integral, o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 4º O acesso previsto no caput também será permitido à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitidas ao Sped. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 5º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, o registro dos eventos de acesso, que conterà: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - a identificação do usuário; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - a identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - o número de série do certificado digital; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)



IV - a data e a hora da operação; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - a modalidade de acesso realizada, de acordo com o inciso III do § 2º.
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 6º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular no ambiente nacional do Sped. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8218.htm#art12), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial para: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - estabelecer regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - instituir tabelas de códigos internas ao Sped; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - criar as fichas de lançamento a que se refere o inciso III do caput do art. 2º.
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 13. Ficam revogadas: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017;
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13 de dezembro de 2018; e
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019.
(anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

Art. 14. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) ↔

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A visualização deste sistema é melhor nos navegadores Internet Explorer 8, Google Chrome 80, Mozilla Firefox 24 ou superiores



ATOS CONSTITUTIVOS



RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

RAILTON GOMES NUNES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/03/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 160.113.415-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0225314916, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA CLEDENOR SOARES, S/N, CONJUNTO DORON B, BLOCO 135, APARTAMENTO Nº 101, DORON, SALVADOR, BA, CEP.: 41.194-115, BRASIL.

WILLIAN SILVA RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 849.651.695-49, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04403277962, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA VITAL SOARES, 217, EDIFÍCIO AÇUCENA, APARTAMENTO Nº 103, BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.286-350, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204448560, com sede Avenida Tancredo Neves, 909, Edf Andre Guimaraes Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador, BA. CEP.: 41.820-021, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.683.988/0001-50, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Alteração e Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 57, EDIFÍCIO PARAGUASSU, SALA 212, COMÉRCIO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.015-070, BRASIL.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, OBRAS

Req: 81.900.000.489.963

Página 01



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios;
4391-6/00 - obras de fundações;
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
4313-4/00 - obras de terraplenagem;
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
4399-1/01 - administração de obras.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 550.000 (Quinhentas e Cinquenta Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios.

Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

Req: 81.900.000.489.963

Página 02



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

RAILTON GOMES NUNES, com 275.000 (Duzentas e Setenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 275.000,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil Reais) integralizado.

WILLIAN SILVA RIOS, com 275.000 (Duzentas e Setenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 275.000,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil Reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a (o) Sócio (a) RAILTON GOMES NUNES, ISOLADAMENTE a (o) Sócio (a) WILLIAN SILVA RIOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Req: 81.900.000.489.963

Página 03



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

RAILTON GOMES NUNES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/03/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 160.113.415-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0225314916, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA CLEDENOR SOARES, S/N, CONJUNTO DORON B, BLOCO 135, APARTAMENTO Nº 101, DORON, SALVADOR, BA, CEP.: 41.194-115, BRASIL.

WILLIAN SILVA RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 849.651.695-49, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04403277962, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA VITAL SOARES, 217, EDIFÍCIO AÇUCENA, APARTAMENTO Nº 103, BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.286-350, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204448560, com sede RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 57, EDIFÍCIO PARAGUASSU, SALA 212, COMÉRCIO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.015-070, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.683.988/0001-50, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

A sociedade tem como denominação RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede e domicílio na RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 57, EDIFÍCIO PARAGUASSU, SALA 212, COMÉRCIO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.015-070, BRASIL.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,

Req: 81.900.000.489.963

Página 04



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios;
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
4313-4/00 - obras de terraplenagem;
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
4391-6/00 - obras de fundações;
4399-1/01 - administração de obras.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) divididos em 550.000 (Quinhentas e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, pelos sócios:

Nome	Quotas	Valor	%
RAILTON GOMES NUNES	275.000	R\$ 275.000,00	50%
WILLIAN SILVA RIOS	275.000	R\$ 275.000,00	50%
Total	550.000	R\$ 550.000,00	100%

Req: 81.900.000.489.963

Página 05



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

CLÁUSULA QUARTA – DO INICIO DE ATIVIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 20-09-2017 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA– ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE a (o) Sócio (a) RAILTON GOMES NUNES, ISOLADAMENTE a (o) Sócio (a) WILLIAN SILVA RIOS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

CLÁUSULA OITAVA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro a administradora prestar contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício, baseados em balancete de verificação.

Req: 81.900.000.489.963

Página 06



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

Parágrafo segundo – A distribuição dos lucros entre os sócios poderá, conforme autorizado pelo disposto no artigo 1.007 do código civil e artigo 204 da lei nº. 6.404/76, ser efetuado de maneira não proporcional as quotas do capital social, devendo, contudo, ser manifestada mediante aprovação de 80% (oitenta por cento) do capital social.

CLÁUSULA NONA - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

Req: 81.900.000.489.963

Página 07



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.683.988/0001-50

cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

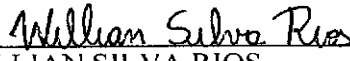
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO E FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR - BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR - BA, 03 de Maio de 2019.


RAILTON GOMES NUNES
CPF.: 160.113.415-00


WILLIAN SILVA RIOS
CPF.: 849.651.695-49



Req: 81.900.000.489.963

Página 08



Certifico o Registro sob o nº 97875004 em 09/07/2019

Protocolo 196718660 de 04/07/2019

Nome da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29204448560

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 156693185913449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



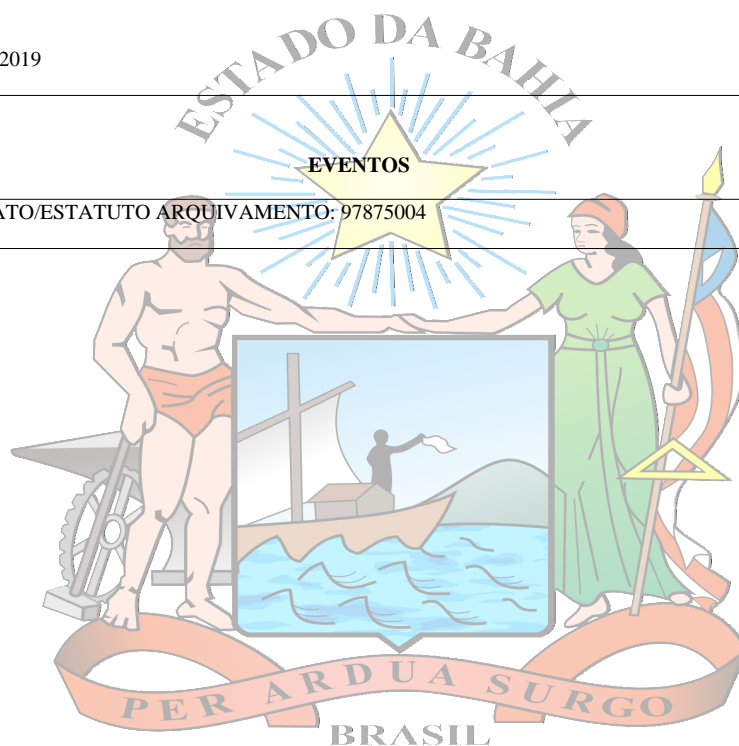
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	196718660 - 04/07/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204448560
CNPJ 28.683.988/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2019

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO AROQUIVAMENTO: 97875004



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO



**RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA**

